

A. I. N° - 298578.0007/10-4
AUTUADO - IMPETROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA MARIA SEABRA MATINS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 09.08.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-02/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO TEMPESTIVAMENTE POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Foram acolhidas parcialmente as arguições do autuado, reduzindo o valor da multa exigida, infração parcialmente mantida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DOCUMENTO FISCAL. Infração subsistente, reconhecida pelo impugnante; b) UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado. c) OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado. d) AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS JUNTO À MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTO OU AMBULANTE. INFRAÇÕES SUBSISTENTES, RECONHECIDAS PELO AUTUADO. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2010, refere-se à exigência de R\$27.399,56, concernente ao descumprimento de obrigação principal do ICMS, conforme segue:

Infração 01- multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa no valor de R\$14.191,32;

Infração 02 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade. ICMS no valor de R\$ 407,38, multa de 60%;

Infração 03 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. ICMS no valor de R\$5.706,57. Multa de 60%;

Infração 04- deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 1.311,10, multa de 60%;

Infração 05 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS oriundo de operação não tributada de serviço de transporte intermunicipal. ICMS no valor de R\$ 1.215,09, multa de 60%;

Infração 06 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante. ICMS no valor de R\$ 4.568,10, multa de 60%.

O autuado apresentou a impugnação, à fl. 692, requerendo o desmembramento da infração 01, cujos débitos não reconhece, conforme planilha e comprovantes que anexa às fls. 693 a 1550 dos autos.

O autuante apresenta informação fiscal, às fls. 1554 a 1557, afirmando que com base em criteriosa análise do conjunto de documentos solicitados, conforme intimação às fls. 9 a 11, dentre eles, as notas fiscais de entrada e saída, livros registro de entrada, saída e apuração, fornecidos pelo contribuinte e/ou capturados via CFAMT, além da verificação dos dados de arrecadação do Sistema INC e demais documentos que respaldam as transações da empresa foi realizado o trabalho de fiscalização.

Aduz que o contribuinte requer o desmembramento do auto de infração por não considerar devido totalmente o valor de R\$14.191,32, referente à infração 07.15.05, que trata de antecipação parcial, apenas reconhecendo o valor de R\$876,82 em 2008, de acordo com resumo de débito às fls. 696. Já em 2009, o autuado informa ter pago, além do devido, o valor de R\$909,35 de antecipação parcial. As demais infrações, que somam R\$13.208,24, foram reconhecidas pelo contribuinte, conforme declaração de reconhecimento de débito, às fls. 693 a 695.

Alinha que, para contestar a infração 07.15.05, a empresa realizou levantamento e apresentou justificativas e esclarecimentos para os valores apontados por essa auditoria, a saber:

MÊS	VALOR CONTESTADO	VALOR INCLUÍDO	DIFERENÇA	JUSTIFICATIVA	CONCLUSÃO DA AUDITORIA
JANEIRO	Nenhum	/	/	/	Pagamento regular
FEVEREIRO	R\$ 2.751,38	R\$ 2.080,15	R\$ 671,23	Duas notas de devolução e base de cálculo a maior, por duplicidade na planilha. Duas notas fiscais lançadas em fevereiro, mas que deram entrada em março.	Justificativa procedente. Pagamento regular
MARÇO	R\$ 2.080,15	/	R\$2.080,15	Duas notas fiscais lançadas em fevereiro, mas que deram entrada em março.	Justificativa procedente. Pagamento regular
ABRIL	Nenhum	/	/	/	Pagamento regular

MÊS	VALOR CONTESTADO	VALOR INCLUÍDO	DIFERENÇA	JUSTIFICATIVA	CONCLUSÃO DA AUDITORIA
MAIO	R\$20,25	R\$1.899,51	R\$1.879,26	Uma nota fiscal de devolução e outra incluída nesse mês, mas que deu entrada no mês posterior. Na composição dos valores pagos o contribuinte incluiu os valores pagos dos produtos do Anexo 88.	Os valores pagos à título de Antecipação de Produtos do Anexo 88 não foram considerados na planilha, as notas dos produtos da substituição tributária foram excluídas da planilha. A cobrança é apenas da antecipação parcial. Com as alterações consideradas, o valor ainda devido é de R\$163,96
JUNHO	R\$3.599,11	R\$148,00	R\$3.451,11	Nota fiscal que deu entrada em junho, mas foi considerada pela empresa em maio. Uma	A empresa considerou como pagamento do mês de junho, o valor de R\$341,17, referente à

				nota fiscal de devolução.	antecipação de maio. Assim, resta como devido pelo autuado o valor de R\$335,77
JULHO	R\$ 148,00	/	R\$ 148,00	Nota fiscal lançada na planilha em julho, mas considerada pela empresa em junho	Resta a pagar o valor de R\$113,81
AGOSTO	R\$ 50,25	/	R\$ 50,25	Nota fiscal de devolução	Justificativa procedente. Pagamento regular
SETEMBRO	R\$1.009,80	/	R\$ 1.009,80	Nota fiscal de devolução	Justificativa procedente. Pagamento regular
OUTUBRO	R\$2.099,75	R\$ 1.891,50	R\$ 208,25	Notas fiscais de devolução e duas notas fiscais incluídas em outubro, mas que deram entrada em novembro	Justificativa procedente, mas resta a pagar o valor de R\$ 836,21
NOVEMBRO	R\$1.891,50	/	R\$1.891,50	Notas fiscais que deram entrada em novembro, mas foram lançadas em outubro pela empresa	Justificativa procedente. Pagamento regular
DEZEMBRO	R\$ 116,25	R\$ 600,00	R\$ 483,75	Uma nota fiscal de devolução e outra nota fiscal incluída em dezembro, mas que deram entrada em janeiro de 2009	Justificativa procedente. Pagamento regular

Afirma que, com esses ajustes, a antecipação parcial devida em 2008 é de R\$1.449,75, conforme planilha revisada anexada ao presente processo.

Para 2009, a análise da antecipação parcial feita pela autuada apresenta as seguintes situações.

MÊS	VALOR CONTESTADO	VALOR INCLUÍDO	DIFERENÇA	JUSTIFICATIVA	CONCLUSÃO DA AUDITORIA
JANEIRO	R\$ 960,00	R\$ 1.588,98	R\$ 628,98	Notas fiscais de devolução e uma nota que deu entrada em janeiro, mas foi lançada pela empresa em dezembro/08. Nota lançada em janeiro, mas que deu entrada em fevereiro	Justificativa procedente. Pagamento regular
FEVEREIRO	R\$ 1.788,08	R\$ 1.463,55	R\$ 324,53	Notas fiscais de devolução e uma nota que deu entrada em janeiro, mas foi lançada pela empresa em dezembro/08. Nota lançada em fevereiro, mas deu entrada em março	Justificativa procedente. Pagamento regular
MARÇO	R\$ 1.463,55	/	R\$ 1.463,55	Nota Fiscal lançada em fevereiro, mas que deu entrada em março	Resta a pagar o valor de R\$1.503,10
ABRIL	R\$ 380,00	R\$ 252,00	R\$ 128,00	Nota fiscal de devolução e nota	Pagamento a maior. Contribuinte alega DAE

				fiscal lançada em abril, mas que deu entrada em maio	digitado com competência errada, conf. Fls 1130
MAIO	R\$ 252,00	R\$ 3.005,56	R\$ 2.753,56	Nota fiscal que deu entrada em maio, mas foi lançada em abril. Notas fiscais que deram entrada em junho, mas foram lançadas em maio	Resta a pagar R\$1.483,65. Contribuinte considerou como arrecadado no mês, um DAE no valor de R\$2.259,26, que está com mês de competência 04/09, fls 1183
JUNHO	R\$ 3.005,56	/	R\$ 3.005,56	Notas fiscais que deram entrada em junho, mas foram lançadas em maio pela empresa	Justificativa procedente. Pagamento regular
JULHO	/	R\$ 5.396,57	R\$ 5.396,57	Notas fiscais que deram entrada em agosto, mas foram lançadas em julho	Justificativa procedente. Pagamento regular
AGOSTO	R\$ 5.411,57	/	R\$ 5.411,57	Notas fiscais que deram entrada em agosto, mas foram lançadas em julho e nota fiscal de devolução	Justificativa procedente, resta a pagar o valor de R\$694,76
SETEMBRO	/	R\$ 528,77	R\$ 528,77	Nota Fiscal lançada em agosto e que deu entrada em agosto	Justificativa improcedente.
OUTUBRO	R\$ 875,88	R\$ 1.698,09	R\$ 822,21	Nota fiscal de devolução e duas notas fiscais que deram entrada em novembro, mas foram lançadas pela empresa em outubro	Justificativa procedente, resta a pagar o valor de R\$39,41
NOVEMBRO	R\$ 2.353,72	R\$ 825,53	R\$ 1.528,19	Notas fiscais de devolução e uma nota fiscal que deu entrada em dezembro, mas foi lançada pela empresa em novembro	Justificativa procedente.
DEZEMBRO	R\$ 2.872,42	/	R\$ 2.872,42	Notas fiscais de devolução e notas fiscais com base de cálculo errada	Justificativa procedente. Pagamento regular

Complementa que, após análise dos esclarecimentos da autuada, os valores de antecipação parcial devidos em 2009 passaram a ser R\$3.720,92, conforme planilha revisada anexa.

Conclui por acolher parcialmente as alegações do contribuinte no que diz respeito à infração 07.15.05, no valor histórico de R\$14.191,32, depois de analisados os documentos e justificativas. Para essa infração foi constatado o não pagamento da antecipação parcial no valor histórico de R\$5.170,69, resultando na aplicação de multa de 60% sobre o valor não recolhido tempestivamente da ordem de R\$3.102,41.

Mantém inalterados os valores relativos às demais infrações, passando o valor histórico total do presente auto de infração para a ser R\$16.310,65. Anexa ao presente processo, as planilhas de antecipação parcial revisadas para os exercícios de 2008 e 2009.

O autuado volta a se manifestar, às fls. 576, solicitando a exclusão do lançamento em duplicidade no valor de R\$1.503,11, da antecipação parcial, referente à nota fiscal 130158 de 24/03/2009, anexando a nota fiscal em questão e outros documentos às fls. 1577 a 1596 dos autos.

O autuante, à fl. 1609, apresenta nova informação fiscal, afirmado, quanto ao aludido documento, ter realmente realizado o lançamento duas vezes na planilha, gerando um valor de ICMS antecipação parcial a recolher, no mês de março de 2009, de R\$1.503,11. Alude que, devido ao erro, procede à correção da planilha de antecipação parcial, exercício de 2009, a qual passa a totalizar o valor corrigido de R\$ 2.217,84.

Diante do exposto, acolhe a manifestação do contribuinte, depois de analisados os documentos e justificativas apresentadas.

Conclui que o valor histórico total do presente auto de infração passa a ser R\$ 14.807,54. Anexa ao presente processo, a planilha de antecipação parcial revisada para o exercício de 2009.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz 06 infrações, já devidamente relatadas, em relação às quais o sujeito passivo reconhece as infrações 02, 03, 04, 05 e 06, contestando, contudo, a infração 01.

O impugnante, quanto à infração 01, apresenta planilhas já reproduzidas acima, no presente relatório da informação fiscal, indicando as incorreções que considera existir no levantamento efetuado pelo autuante, tanto para o exercício de 2008, quanto para o de 2009. O autuante, na mesma planilha indica os itens que considera efetivamente terem ocorrido às incorreções, apresentando justificativas acolhidas por esse relator para cada argüição do autuado que não concorda.

Verifico que, após os ajustes efetuados na primeira informação fiscal, o autuante se insurge apenas solicitando a exclusão do lançamento em duplicidade no valor de R\$1.503,11, da antecipação parcial, referente à nota fiscal 130158 de 24/03/2009, anexando a nota fiscal em questão e outros documentos às fls. 1577 a 1596 dos autos. O autuante, por sua vez, reconhece a o lançamento em duplicidade afirmado que devido ao erro, procede à correção da planilha de antecipação parcial, exercício de 2009, a qual passa a totalizar o valor corrigido de R\$2.217,84.

Assim, a única contestação que remanesceu do autuado, após a primeira informação fiscal, foi corretamente acolhida pelo autuante, em sua segunda informação fiscal, o qual efetuou uma nova planilha de ajuste.

Tanto para o exercício de 2008 como para o exercício de 2009, considero corretos os ajustes efetuados pelo autuante, inclusive com a exclusão do valor devido de R\$ 1.503,10, no mês de março de 2009, conforme planilhas que apresentou, cabendo, contudo, aplicar sobre os valores por ele apurados a multa de 60%.

O autuante, contudo, indica nas planilhas de ajustes os valores que remanesceram sem pagamento da antecipação parcial tempestivamente, ou seja, apenas consignou a base de cálculo para aplicação da multa, cabendo a elaboração de um demonstrativo de débito com a aplicação da consignada multa, conforme imputada originalmente no percentual de 60% sobre o valor devido, uma vez que foi constatado pelo autuante o recolhimento do imposto nas operações normais, cabendo assim, apenas a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória de não recolhimento tempestivo do imposto devido por antecipação parcial, conforme art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CONFERIDO QUE ELABOREI, APÓS OS AJUSTES DA ULTIMA INFORMAÇÃO COM A EXCLUSÃO DOS R\$1.503,10.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	B. CALCULO	MULTA	Val. Histórico/Julgado (R\$)
07.15.05	1	31/5/2008	9/6/2008	163,96	60%	98,38
07.15.05	1	30/6/2008	9/7/2008	335,77	60%	201,46
07.15.05	1	31/7/2008	9/8/2008	113,81	60%	68,29
07.15.05	1	31/10/2008	9/11/2008	836,21	60%	501,73
07.15.05	1	30/05/209	9/6/2011	1.483,65	60%	890,19
07.15.05	1	31/8/2009	9/9/2009	694,76	60%	416,86
07.15.05	1	31/10/2009	9/11/2009	39,41	60%	23,65
TOTAL A SER EXIGIDO				3.667,57		2.200,56

A infração 01, portanto, é parcialmente procedente, remanescedo o valor da multa aplicada de R\$2.200,56.

Quanto às demais infrações, 02, 03, 04, 05 e 06 foram reconhecidas pelo autuado, cabendo a sua procedência tendo em vista que foram exigidas em consonância com a Legislação Tributária do Estado da Bahia, especialmente no que se refere ao RICMS/BA e a Lei 7014/96.

Voto, diante do exposto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298578.0007/10-4, lavrado contra **IMPETROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.208,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VI “a”, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$2.200,56**, prevista no inciso II do art. 42 do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA